



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2023

O **MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU**, doravante nominado **COMPROMISSÁRIO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por seu Prefeito, **RAMON DIAS GIDALTE**, firma o presente instrumento de **COMPROMISSO**, nos termos ao artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante nominado **COMPROMITENTE**, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, neste ato representado pela Promotora de Justiça Márcia de Oliveira Pacheco, motivado pelas razões abaixo consignadas.

CONSIDERANDO que o direito animal tem sido considerado um novo ramo do direito mundo afora, contando com número expressivo de filósofos e juristas que defendem a atribuição de direitos animais não humanos;

CONSIDERANDO que a realidade demonstra que os interesses dos animais, preexistindo pelo menos interesse em não sofrer, têm sido violados em prol do ser humano – para fins alimentares, para fins científicos, para fins educativos, bem como para fins de entretenimento (como é o caso do rodeio), dentre outras práticas¹;

CONSIDERANDO que as tradições culturais devem ser preservadas sem ignorar outros bens igualmente valiosos, sendo certo, ainda, que estas devem ser pensadas e refletidas, com o passar o tempo e a evolução da espécie;

CONSIDERANDO que o artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade

¹ Trecho extraído do seguinte documento:
<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wpcontent/uploads/2019/06/acao-civil-publica-rodeio.pdf>



de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que a norma constitucional em vedação a submissão dos animais contra a crueldade importa no reconhecimento da dignidade animal, de tal forma que, em última análise, implica no reconhecimento, ainda que implícito, de que os animais são sujeitos de direito, pelo menos sujeitos do direito fundamental à existência digna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.519/02 dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:



I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.



Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação”.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 8.145/2018, que alterou o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece:

Artigo 2º, inciso XIII: **“ato de crueldade: qualquer ato, técnica ou prática, mesmo aquelas consideradas culturais e desportivas, que submetem o animal a dor, lesão ferimento, mutilação, estresse, medo causando sofrimento e/ou dano a**



sua integridade física e/ou psicológica, e que utilizem instrumentos ou técnicas como esporas, séden (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção pelo pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco.

Art. 5º-A Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis: (...)

III - submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional; ou resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento; ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida; (...)

IX - expor animais cativos a situações vulneráveis que permitam que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance, sem a adoção das medidas preventivas cabíveis; (...)

XIV - sujeitar animal a vibração sonora que afete negativamente sua etologia e fisiologia;

XV – usar técnicas e/ou instrumentos como esporas, sedén (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco; (...) (...)

§3º As práticas que causem dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse, medo e/ou inflijam sofrimento e/ou dano à saúde, integridade física e/ou psicológica aos animais mesmo que sejam consideradas como práticas culturais e/ou desportivas ficam proibidas, uma vez que a crueldade intrínseca de determinada atividade ou desporto não desaparece por sua eventual natureza cultural ou desportiva.”

CONSIDERANDO o previsto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998:
Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou



domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.
(...) §º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal;

CONSIDERANDO que acerca do objeto do presente, fora concedida medida liminar nos autos do Processo nº. 0800590-19.2022.8.19.0017 e no Proc. n. 0802241-53.2022.8.19.0028, esta última, inclusive, confirmada na totalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº. 0056867-42.2022.8.19.0000). Vejamos:

Pelo exposto, nos termos do artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, **CONCEDO, EM PARTE, AO(S) DEMANDANTE(S) TUTELA PROVISÓRIA [DE EVIDÊNCIA (ou) DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para DETERMINAR ao(s) réus KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA, INVICTA COMERCIAL E SERVICOS LTDA e MUNICÍPIO DE MACAÉ que SE ABSTENHAM DE UTILIZAR técnicas e/ou instrumentos como esporas, sedén (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco NOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO ÂMBITO DA EXPO MACAÉ 2022, devendo indicar ao Juízo com antecedência de 24 horas da sua realização o responsável técnico (médico veterinário) das empresas e fiscais do contrato do Município de Macaé que serão pessoalmente responsabilizados criminalmente por eventuais omissões no atendimento integral ao determinado nesta decisão. DEVERÁ, ainda, ser franqueado livre acesso a todos os espaços do evento aos fiscais do Ministério Público cuja qualificação deverá ser informada aos réus pelo Parquet com antecedência de 24h.” grifo nosso**



“INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, **mantenho a decisão agravada**, exarada com base na Lei Estadual 3900/2002, para afastar o uso de técnicas e instrumentos que visam coibir os maus-tratos aos animais envolvidos, apontando ainda que **"não poderão ser utilizados independentemente do material com o qual foram fabricados", com vedação completa ao uso de cutucador sem espora ou de sedém de qualquer material.**” grifo nosso

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, como forma de entretenimento aos munícipes, tem o costume de promover a realização de rodeios e outras atrações com o envolvimento de animais equinos e bovinos.

RESOLVEM FIRMAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O **COMPROMISÁRIO** se compromete a abster-se de utilizar técnicas e/ou instrumentos, **INDEPENDENTE DO MATERIAL COM O QUAL FORAM FABRICADOS**, como esporas, sedén, peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco nos eventos de rodeio e correlatos a serem realizados no âmbito do município que se utilizem de animais bovinos e equinos.

CLÁUSULA SEGUNDA:



O **COMPROMISÁRIO** se compromete a promover durante a realização de todo o evento, bem como durante a chegada dos animais na cidade e no local onde será realizada a atração, o acompanhamento com representantes da Secretaria Municipal de Proteção ao Animal ou outro órgão municipal equivalente, com o objetivo de verificar se o compromisso aqui estabelecido se encontra sendo cumprido e se os animais se encontram sendo alvo de eventuais maus tratos por parte da sociedade empresária contratada, devendo, ao final do evento, ser confeccionado respectivo relatório.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Na hipótese de descumprimento dos termos desta avença, fica estabelecido que o Município de Casimiro de Abreu não poderá efetuar novo rodeio pelo prazo de 01 (um) ano, devendo, ainda, de forma imediata, promover a instauração de procedimento administrativo próprio para apurar eventual responsabilidade da sociedade empresária responsável pelo evento, bem como dos agentes públicos municipais responsáveis pela fiscalização do ato.

Ressalte-se que a medida acima não impossibilita que o Ministério Público apure a questão de forma autônoma, bem como promova medida judicial com o objetivo de se fazer cessar as possíveis práticas de maus tratos.

CLÁUSULA QUARTA:

O **COMPROMITENTE** promoverá a publicação do presente TAC conforme estabelecido na Resolução GPGJ nº. 2.227/2018, bem como outros eventualmente necessários.

CLÁUSULA QUINTA:



O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7347/85; e artigo 784, IV e XII, do Código de Processo Civil, produzindo seus efetivos desde a data de sua celebração.

Macaé, 19 de julho de 2023.

MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO
Promotora de Justiça
Matrícula nº 4059

RAMON DIAS GIDALTE
Prefeito Municipal